



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Coordenadoria Setorial de Documentação

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

LEI Nº 8.724 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

(Publicada DOM 28/12/1995: p. 10-11)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Ver Decreto nº 12.127, de 23/01/1996

Ver Resolução nº 01, (DOM 25/01/1996 - CMAS)

Ver Resolução nº 01, de 29/08/1996 (DOM 12/09/1996:08) CMAS

Ver Resolução nº 02, de 20/09/1996 - CMAS

Ver Resolução nº 18, de 05/07/2000 - CMAS (DOM 07/07/2000 : 3)

Ver Decreto nº 15.260, de 19/09/2005 (Programa Bolsa Família)

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social no Município, com caráter deliberativo, permanente, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, vinculado estruturalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social. *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Definir as prioridades da política de assistência social no âmbito do Município;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, bem como definir, controlar e avaliar a elaboração e execução do referido Plano;

III - Aprovar a política municipal de assistência social, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

IV - Aprovar os planos e programas da área, objetivando a celebração de convênios entre o setor público e as entidades ou organizações privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

V - Atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município de forma articulada com outras políticas públicas e com outros conselhos, através de comissões, plenárias e resoluções conjuntas, dentre outros. *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

VI - Inscrever, acompanhar, avaliar e fiscalizar as instituições públicas e privadas de assistência social atuantes no Município;

VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - Emitir pareceres acerca da proposta orçamentária a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal da assistência;

IX - Estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral previstos no artigo 15, I, da Lei Orgânica da Assistência Social;

X - Orientar e acompanhar a administração e o funcionamento do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS;

XI - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XII - Aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social, previstos nos artigos 18, XI e 19, XIV, da Lei Orgânica da Assistência Social;

XIII - Publicar no Diário Oficial do Município, suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

XIV - Convocar ordinariamente a cada 4 (quatro) anos ou extraordinariamente pela maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

XV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno. *(ver Decreto nº 13.509, de 15/12/2000 - Aprova o Regimento Interno); (ver Decreto nº 14.302, de 28/04/2003)*

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, nomeados pelo Prefeito, cujos nomes deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência Social, a saber: *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

I - 08 representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do Prefeito, a seguir especificados:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social; *(nova redação de acordo com a Lei nº 13.873, de 15/06/2010)*

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos; *(nova redação de acordo com a Lei nº 13.873, de 15/06/2010)*

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habilitação;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; *(nova redação de acordo com a Lei nº 13.873, de 15/06/2010)*

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; *(nova redação de acordo com a Lei nº 13.873, de 15/06/2010)*

i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. *(nova redação de acordo com a Lei nº 13.873, de 15/06/2010)*

II - *(revogado pela Lei nº 13.446, de 23/10/2008)*

- III - 9** (nove) representantes da sociedade civil, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano e meio, permitida uma única recondução. *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*
- a) 3 (três) usuários ou representantes de usuários da assistência social no Município;
- b) 3 (três) representantes dos profissionais ou dos órgãos de classe ligados à área da assistência social;
- c) 3 (três) representantes das entidades e organizações de assistência social.
- d) *(suprimido pela Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*
- e) *(suprimido pela Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*
- f) *(suprimido pela Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*
- g) *(suprimido pela Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*
- h) *(suprimido pela Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*
- i) *(suprimido pela Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano e meio, permitida uma única recondução. *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

§ 2º As funções dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 3º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social. *(renumerado e com nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

Art. 5º O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instalação, o qual deve ser editado por meio de decreto. *(renumerado e com nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados à assistência social. *(regulamentado pelo Decreto nº 12.173, de 21/03/1996)*

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social. *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

§ 1º-A - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social devem constar do plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social. *(acrescido pela Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social. *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

§ 2º-A - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social deve ter obrigatoriamente a comprovação de recursos próprios destinados à Assistência Social, conforme o Plano Municipal de Assistência Social. *(acrescido pela Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

Art. 7º - Constituirão receitas do Fundo:

I - Recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social. *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.275, de 13/06/2002)*

II - Transferências do Município para as ações finalísticas da assistência social; *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.130, de 14/01/2002)*

III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Transferências do Exterior;

VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados consignados especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;

VII - Receitas de acordos e convênios;

VIII - auxílios e subvenções concedidas pela União ou pelos Estados e Municípios, bem como autarquias e sociedades de economia mista, em moeda ou outros bens. *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.275, de 13/06/2002)*

IX - receitas resultantes de contribuições, legados e doações da iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas, em moeda ou outros bens; *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.275, de 13/06/2002)*

X - receitas de eventos realizados com esta destinação específica; *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.275, de 13/06/2002)*

XI - outras receitas que vierem a ser atribuídas a este Fundo. *(nova redação de acordo com a Lei nº 11.275, de 13/06/2002)*

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e Ação Social os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 27 de dezembro de 1995

JOSÉ ROBETO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito Municipal